



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T. Nº 4499/94)
US/mh/as

Salário substituição

"Quando um empregado fica no lugar do outro, definitivamente, tecnicamente falando, não há a substituição e sim a sucessão. E, nessa hipótese, não há lei que garanta o direito de o sucessor receber o mesmo salário do sucedido." (fls. 221)

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-107538/94.4, em que é Recorrente EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JÚNIOR LTDA e Recorrido FLÁVIO MARX.

Inconformada com a Decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, em cujas razões de fls. 220/223, impugna a condenação em salário substituição; incorporação de horas extras suprimidas e transporte - utilidade, citando arestos à divergência.

Admitida, a Revista não foi contra-arrazoadada e o Ministério Público foi dispensado de opinar, na forma da Resolução Administrativa nº 31/93.

É o relatório.

V O T O

I- Conhecimento

Salário - Substituição

A respeito do tema, a Recorrente logrou demonstrar divergência com os arestos de fls. 221, que entende não ser devido igual salário ao do substituído, quando se tratar de sucessão, como no caso dos autos.

Conheço, pois.

Horas extras suprimidas - Integração ao salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-107538/94.4

A Recorrente se insurge contra a adoção do verbete nº 76 da Súmula, aduzindo que o Enunciado 291 trouxe novos critérios.

Conheço pelos arestos de fls. 222, os quais posicionam-se por solução consoante o Enunciado 291.

Salário - Utilidade

Nesse ponto, o único aresto confrontado não espelha divergência, dada a inespecificidade do suporte fático.

Presente o Enunciado 296, não conheço.

II- Mérito

Salário - Substituição

No tocante a esse ponto, entendo que razão assiste à Reclamada, porque a Eg. Corte de origem registra a vacância do cargo, evidenciando que o Reclamante sucedeu ao anterior ocupante do cargo, não sendo o caso de substituição, mas sim de sucessão, hipótese distinta daquela prevista no Enunciado 159/TST.

Logo, absolve a Reclamada da condenação, no particular.

Horas extras suprimidas - Integração ao salário

Com efeito, o Enunciado 291 representa a evolução da jurisprudência a respeito da matéria, explicitando o seguinte entendimento:

HORAS EXTRAS (REVISÃO DO ENUNCIADO 76)
A SUPRESSÃO PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES,

K:\ACORDAO\NR107538.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-107538/94.4

MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA
DO DIA DA SUPRESSÃO. (En. 291/TST)

Considerando-se que a sobrejornada, por medida de prevenção à saúde do trabalhador, deve ser excepcional, e mais, que a possibilidade de supressão das extras, se compreende no poder de comando patronal, entendo que a orientação do Enunciado 291 é a mais justa e de acordo com o espírito da lei.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para, reformando o Acórdão Regional, restringir a condenação pertinente às extras suprimidas à indenização, na forma enunciada no verbete nº 291 da Súmula do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário substituição e horas extras suprimidas - integração ao salário, por divergência, e, no mérito, quanto ao salário substituição, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação; quanto as horas extras suprimidas - integração ao salário, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, restringir a condenação pertinente as horas extras suprimidas à indenização, na forma enunciada no verbete nº 291 da Súmula do TST.

Brasília, 22 de setembro de 1994.

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTE)

URSULINO SANTOS

(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)